



Associação de Produtores de Espécies Demersais dos Açores

**Exmo. Sr.
Presidente da Comissão Especializada
Permanente de Economia
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 Horta**

V/Ref.	V/Data	N/Ref.	N/Data
S/1585/2023	13-06-2023	2023/015	04-07-2023

Assunto: PARECER ESCRITO SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 59/XII (GOV) – “SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 19/2013/A, DE 17 DE OUTUBRO, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA PESCA DOS AÇORES – FUNDOPESCA”

Vimos por este meio, remeter o nosso parecer referente à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 59/XII – “Segunda Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, que estabelece o regime jurídico do fundo de compensação salarial dos profissionais da pesca dos Açores – FUNDOPESCA”, assim como solicitado.

Sem outro assunto com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Direção

Jorge Fernando Leal Gonçalves

Contribuinte: 512069174
Sede: Edifício da Lotação- Cais de St. Cruz da Horta
9900-172 Horta
Telefone e Fax: 292 392 180
E-mail: apeda@sapo.pt
www.pescazores.com



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Exm.º Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência SAI-GAPS/2023/476	Data 2023-05-17
----------------	-----------------	---------------------------------------	--------------------

**ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - SEGUNDA ALTERAÇÃO
AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 19/2013/A, DE 17 DE OUTUBRO, QUE
ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO SALARIAL
DOS PROFISSIONAIS DA PESCA DOS AÇORES - FUNDOPESCA**

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, remete-se a V. Ex^ã a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe, aprovada em Conselho do Governo Regional, realizado em 10 de maio de 2023.

Acresce referir que os documentos foram também remetidos para os seguintes endereços eletrónicos: presidencia@alra.pt e arquivo@alra.pt.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

RICARDO MADRUGA DA COSTA

Cor amarela - chamada de atenção para o texto, onde se sugere algo.

Cor azul - nota explicativa, onde sugere substituição de frases e ou texto.

Cor verde – propomos introdução no documento.

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, que estabelece o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores - FUNDOPESCA

O Decreto Legislativo Regional n. 19/2013/A, de 17 de outubro, estabelece o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores - FUNDOPESCA.

Por sua vez, o Decreto Legislativo Regional n. 5/2016/A, de 24 de fevereiro, procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n. 19/2013/A, de 17 de outubro, com fundamento na necessidade de agilizar o regime de atribuição deste fundo.

Passados sete anos da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2016/A, de 24 de fevereiro, verifica-se a pertinência de proceder a mais alguns ajustamentos.

Neste sentido, o presente diploma procede à alteração dos requisitos de acesso à compensação salarial, reduzindo o período relevante de paragem da faina para sete dias consecutivos e 13 interpolados, num período de 30 dias, e bem assim, amplia o âmbito de situações suscetíveis de ser apoiadas pelo referido fundo. (sobre este paragrafo manifestamos a nossa opinião na alínea a) ponto 1 do Artigo 5º)

A nível do valor diário da compensação salarial, o presente diploma procede a um aumento de 1/30 do valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores para 1/30 de 1,05 vezes o valor daquela retribuição, ajustando, em conformidade, o disposto no n. 3 do artigo 7., uma vez que é preponderante continuar com medidas de apoio aos cidadãos, com o objetivo de minimizar as consequências da atual situação inflacionista.

Não faz qualquer sentido parte da frase, com cor amarela, o objetivo para a criação deste fundo tem a haver com a impossibilidade de ir ao mar, este apoio não tem nada a haver com qualquer situação inflacionista. Na nossa opinião deve ser retirado.

O presente diploma vem também estabelecer que o conselho administrativo reúne sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros.

É, ainda, estabelecido um prazo para homologação, por parte do membro do Governo Regional

com competência em matéria de pescas, das deliberações do conselho administrativo, no âmbito da atribuição de compensações salariais.

O presente diploma estabelece ainda que a falta de entrega dos comprovativos das apólices de seguro de acidentes de trabalho e por incapacidade permanente absoluta ou por morte, ou a observância de um período de aplicação diferente do período constante na declaração de remunerações do beneficiário, é punida com a impossibilidade de o armador beneficiar da compensação salarial atribuída pelo FUNDOPESCA e de candidatar-se a apoios financeiros previstos em legislação regional, no período de 12 meses após a ativação do FUNDOPESCA. Na nossa opinião a punição deve ser exercida só no âmbito do apoio do fundopesca e não no âmbito de outros apoios, porque até a não apresentação dos comprovativos pode ter varias razões, que não seja de facto o não ter o seguro de acidentes de trabalho e ou por morte e invalidez permanente.

Por último, no sentido de reforçar a natureza social deste apoio, isto é, que os seus beneficiários fiquem sem hiatos na sua carreira contributiva, é assegurado pelo FUNDOPESCA o pagamento dos montantes equivalentes às contribuições e quotizações de cada profissional de pesca para a segurança social, referentes à compensação salarial providenciada, competindo à LOTAÇOR, S.A., a transferência de tais montantes, atendendo a que já assegura, no presente, a transferência nos termos gerais.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e ao abrigo da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2016/A, de 24 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores.

Artigo 2º.

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro

Os artigos 2.º a 12.º e 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2016/A, de 24 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º
[...].

O FUNDOPESCA é um fundo dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, na tutela direta do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

Artigo 3.º
[...].

Constitui atribuição do FUNDOPESCA prestar apoio financeiro, de natureza parcialmente social, aos profissionais da pesca, quando estejam temporariamente impedidos de exercer a respetiva atividade e registem uma redução do rendimento, nos termos previstos no presente diploma.

Não conseguimos perceber o contexto da frase, (de natureza parcialmente social), julgamos que este artigo deveria ser revisto.

Artigo 4.º
[...]

1 - São beneficiários do disposto no presente diploma:

a)[...];

b) [...];

c) [...];

3 - [...].

Artigo 5.º
[...]

1—[...]:

a) Catástrofe natural e imprevisível ou condições do estado do mar, que resultem durante, pelo menos, sete dias consecutivos ou 13 interpolados num período de 30 dias, num valor diário de venda de pescado em lota inferior a 35% do valor da média aritmética diária dos últimos três anos civis, calculada por ilha, excluindo os dias em que as lotas se encontram encerradas; Chamamos à atenção para o seguinte; ao diminuir-mos o numero dias para a ativação do fundopesca, fará com que este seja ativado mais vezes, não sei se o legislador teve em consideração este facto, se for ativado mais vezes este terá que haver verbas para esse fim, se não, estamos a alterar um Decreto Legislativo Regional sabendo à partida que o mesmo não irá cumprir com os objetivos criados, corremos o risco de ativar-mos o fundo e não ter verbas para pagar. Julgamos que o número de dias em vigor para a ativação do fundo no atual Decreto Legislativo Regional está bem.

b) Interdição de pescar por razões excepcionais de preservação ou gestão de recursos, motivos de saúde pública ou defesa do ambiente, com a duração mínima de oito dias consecutivos;

c) [...];

2- *Revogado.*)

Artigo 6.º

[...]

1 — O valor diário da compensação salarial é igual a 1/30 de 1,05 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores.

2—[...].

3—[...].

Artigo 7.º

[...]

1 — O regime de compensação salarial previsto no presente diploma é subsidiário relativamente aos regimes de apoio financeiro previstos em legislação regional, nacional e comunitária.

2 — [...].

3 — No caso previsto no número anterior, de cada vez que for acionada, a compensação salarial é ajustada de modo a que o somatório da mesma com os restantes apoios não ultrapasse um montante máximo igual a 1,55 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor

na Região Autónoma dos Açores, transposto para o período a que se refere a compensação.

Artigo 7.º-A

[...]

1 - As candidaturas ao FUNDOPESCA são entregues entre os dias 1 e 31 de dezembro do ano anterior ao ano de ativação.

Somos da opinião que o período de candidaturas deve ser revisto, entendemos que o mesmo deve ser alterado para setembro-outubro, uma vez que durante o mês de dezembro podem haver condições meteorológicas que não permitam a faina, e o fundopesca ter de ser ativado, assim sendo consideradas as candidaturas atualizadas que se encontram no sistema.

2 - Sem prejuízo da entrega de outros documentos, mediante solicitação do conselho administrativo, nos termos do disposto no artigo 10.º, as candidaturas são instruídas obrigatoriamente com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia dos documentos de identificação do beneficiário, nomeadamente bilhete de identidade ou cartão de cidadão, número de identificação fiscal e número de identificação de segurança social;
- b) Autorização de consulta da declaração de rendimentos ou de remunerações do beneficiário, emitida pelos serviços de segurança social, referente ao ano anterior ao ano de ativação;
- c) [...];
- d) [...];
- e) Declaração do armador que comprove que o beneficiário é trabalhador de terra, caso se aplique;
- f) Comprovativo da apólice de seguro de acidentes de trabalho válida por um período de, pelo menos, 180 dias no ano anterior ao ano de ativação, referente a cada trabalhador;
- g) Comprovativo da apólice de seguro por incapacidade permanente absoluta ou por morte, válida por um período de, pelo menos, 180 dias no ano anterior ao ano de ativação, no que se refere a tripulante, nos termos do disposto no regime jurídico do contrato individual de trabalho a bordo das embarcações de pesca;
- h) Declaração de início de atividade, caso o beneficiário seja trabalhador independente.

3 — [Anterior n.º 2.]

4 - Os documentos referidos nas alíneas a) a e) e h) do n.º 2 são entregues junto com a candidatura a que se refere o n.º 1.

5 - Os documentos a que se referem as alíneas f) e g) do n.º 2 são entregues no prazo de cinco dias a contar da data de ativação do FUNDOPESCA.

6 — Depois de instruídas as candidaturas, juntos os documentos referidos nas alíneas f) e g)

do n.º 2 e validados os impedimentos ou redução de rendimentos, o conselho administrativo dispõe de 15 dias úteis para processamento e decisão das candidaturas.

Propomos a criação de uma plataforma com informação mais atualizada da atividade do pescador, Segurança Social, descargas, embarques, etc.

Artigo 8.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) O diretor regional com competência em matéria de pescas, que preside;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

3 — Os membros referidos nas alíneas d) e e) do número anterior são designados por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, mediante proposta dos sindicatos e associações de pescadores e armadores.

4 - O conselho administrativo reúne sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros.

5 — [Anterior n.º 3.]

Artigo 9.º

[...]

1 — O mandato dos membros do conselho administrativo é de três anos, renováveis, podendo, todavia, ser exonerados a todo o tempo, com ressalva do diretor regional com competência em matéria de pescas, que exerce a presidência por inerência de funções. (justificação).

Somos da opinião que deve ser revisto os membros do conselho do fundopesca, deve ser incluído um novo membro, da direção da Federação das Pescas dos Açores.

2 — As despesas com as deslocações dos membros referidos nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo anterior, no âmbito de reuniões do conselho administrativo, são suportadas pela direção regional com competência em matéria de pescas e são de montante idêntico às ajudas de

custo a que têm direito os trabalhadores que exercem funções públicas com remunerações base superiores ao valor do nível remuneratório 18 do Sistema Remuneratório da Administração Pública.

Artigo 10.º
[...]

[...]:

a) [...];

b) [...]:

i) [...];

iii) [...];

iv) [...];

v) Ao período de referência a considerar para validação dos requisitos constantes das subalíneas anteriores.

c)[...];

d) [...];

e)[...];

f) [...];

h)[...].

Artigo 11.º

[...]

1 — [*Anterior corpo do artigo.*]

2 — A homologação referida no número anterior deve ocorrer no prazo de três dias, a contar da data da deliberação do conselho administrativo.

Artigo 12.º

[...]

A direção regional com competência em matéria de pescas presta apoio administrativo e logístico ao FUNDOPESCA.

Artigo 14.º

[...]

1 - Sem prejuízo da entrega da candidatura a que se refere o artigo 7.º -A, determinam a impossibilidade de o armador beneficiar da compensação salarial atribuída pelo FUNDOPESCA, as situações seguintes:

a) A falta de entrega, no prazo previsto no n.º 5 do artigo 7.º-A, dos documentos previstos nas alíneas f) e g) do n.º 2 do mesmo artigo;

b) A divergência entre o período constante das declarações a que se referem as alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 7.º-A, e o período constante das declarações de remunerações do beneficiário previstas na alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, e sempre que se verificarem as situações nele previstas, o armador fica impossibilitado de apresentar candidaturas a apoios financeiros previstos em legislação regional, pelo período de 12 meses a contar da data de ativação do FUNDOPESCA.

3 - As falsas declarações, prestadas no âmbito da apresentação de candidaturas ao FUNDOPESCA, são punidas nos termos da lei penal, sem prejuízo da reposição das quantias indevidamente pagas, acrescidas de juros de mora a contar da data em que o apoio foi disponibilizado.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro

É aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2016/A, de 24 de fevereiro, o artigo 6.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º–A

Pagamentos à Segurança Social

1 — Sobre os montantes de compensação salarial atribuídos a cada profissional da pesca, é devido à Segurança Social o pagamento dos valores equivalentes ao total de contribuições e quotizações que sejam apuradas, de acordo com a taxa contributiva aplicável ao trabalhador, em virtude do respetivo enquadramento na Segurança Social.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o FUNDOPESCA é responsável pelo pagamento dos montantes correspondentes às contribuições e quotizações de cada trabalhador à Segurança Social.

3 — Os montantes referidos nos números anteriores são transferidos pelo FUNDOPESCA para a LOTAÇOR, Serviço de Lotas dos Açores, S.A., doravante designada por LOTAÇOR, S.A., a quem compete efetuar o respetivo pagamento à Segurança Social.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, a LOTAÇOR, S.A., comunica mensalmente ao Instituto da Segurança Social dos Açores,

I. P.R.A., a listagem dos profissionais de pesca a quem, no mês anterior, tenha sido paga compensação salarial, com indicação do valor pago e do número de dias a que a mesma respeitou.

5 — Os períodos a que se reporta a compensação salarial atribuída ao abrigo do presente diploma são considerados na carreira contributiva do profissional da pesca, após o integral pagamento dos valores devidos, nos termos do n.º 1.

6 — Os termos da comunicação da informação a que se refere o n.º 4, bem como da transferência dos montantes referidos no n.º 3 pelo FUNDOPESCA à LOTAÇOR, S.A., são objeto de regulamentação através de portaria dos membros do Governo Regional com competência em matéria de segurança social e de pescas.»

Artigo 4.º

Revogação

É revogado o artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n. 19/2013/A, de 17 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2016/A, de 24 de fevereiro.

Artigo 5.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A,

de 24 de fevereiro, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 10 de maio de 2023.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

JOSE ANUEL BOLIEIRO

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º19/2013/A, de 17 de outubro, que estabelece o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores - FUNDOPESCA.

Artigo 1.º

Criação

O presente diploma estabelece o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores, abreviadamente designado por FUNDOPESCA.

Artigo 2.º

Natureza

O FUNDOPESCA é um fundo dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, na tutela direta do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

Artigo 3.º

Atribuição

Constitui atribuição do FUNDOPESCA prestar apoio financeiro, de natureza parcialmente social, aos profissionais da pesca, quando estejam temporariamente impedidos de exercer a respetiva atividade e registem uma redução do rendimento, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 4.º

Âmbito pessoal

1 - São beneficiários do disposto no presente diploma:

- a) Os armadores e os pescadores, titulares de cédula marítima válida ou autorização de embarque, exercendo a sua atividade em regime de exclusividade a bordo de embarcação de pesca registada em porto da Região Autónoma dos Açores, devidamente licenciada, imobilizada pelos motivos previstos no artigo seguinte;
- b) Os trabalhadores que, em regime de exclusividade, exerçam em terra uma atividade diretamente ligada à embarcação imobilizada referida na alínea anterior;
- c) Os pescadores licenciados para a pesca apeada e apanhadores, titulares de licença válida, quando exerçam a atividade em regime de exclusividade e se verifique a previsão da alínea b) do n. 1 do artigo seguinte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, são considerados:

- a) Armadores - os proprietários das embarcações de pesca cujos rendimentos mensais não sejam superiores a três vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores;
- b) Pescadores - os que exerçam a sua atividade em regime de contrato individual de trabalho ou que estejam inscritos no rol de matrícula de uma embarcação de pesca.

3 - As entidades referidas no n.º 1, que pretendam beneficiar do apoio referido no artigo anterior, devem efetuar descontos para o FUNDOPESCA, de acordo com o disposto na alínea g) do artigo 13.º.

Artigo 5.º

Âmbito material

1 - A imobilização das embarcações de que decorra redução do rendimento do inscrito marítimo constitui fundamento da atribuição de uma compensação salarial, desde que aquela se deva a:

- a) Catástrofe natural e imprevisível ou condições do estado do mar, que resultem durante, pelo menos, sete dias consecutivos ou 13 interpolados num período de 30 dias, num valor diário de venda de pescado em lota inferior a 35% do valor da média aritmética diária dos últimos três anos civis, calculada por ilha, excluindo os dias em que as lotas se encontram encerradas;
- b) Interdição de pescar por razões excepcionais de preservação ou gestão de recursos, motivos de saúde pública ou defesa do ambiente, com a duração mínima de oito dias consecutivos;
- c) Impossibilidade do exercício da faina ditada por condicionantes decorrentes do carácter migratório das espécies e pela especialização da frota exclusivamente nessa atividade, nos termos da fundamentação e limites previstos na regulamentação comunitária.

2 - *Revogado.*)

Artigo 6.º

Montante da compensação e período máximo

1 — O valor diário da compensação salarial é igual a 1/30 de 1,05 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores.

2 - O pagamento da compensação salarial fica limitado a um máximo de 60 dias por ano, em cada ilha, e às disponibilidades orçamentais do FUNDOPESCA.

3 - O pagamento da compensação salarial só é devido decorridos os prazos mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º.

Artigo 6.º -A

Pagamentos à Segurança Social

1 — Sobre os montantes de compensação salarial atribuídos a cada profissional da pesca, é devido à Segurança Social o pagamento dos valores equivalentes ao total de contribuições e quotizações que sejam apuradas, de acordo com a taxa contributiva aplicável ao trabalhador, em virtude do respetivo enquadramento na Segurança Social.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o FUNDOPESCA é responsável pelo pagamento dos montantes correspondentes às contribuições e quotizações de cada trabalhador à Segurança Social.

3 — Os montantes referidos nos números anteriores são transferidos pelo FUNDOPESCA para a LOTAÇOR, Serviço de Lotas dos Açores, S.A., doravante designada por LOTAÇOR, S.A., a quem compete efetuar o respetivo pagamento à Segurança Social.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, a LOTAÇOR, S.A., comunica mensalmente ao Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A., a listagem dos profissionais de pesca a quem, no mês anterior, tenha sido paga compensação salarial, com indicação do valor pago e do número de dias a que a mesma respeitou.

5 — Os períodos a que se reporta a compensação salarial atribuída ao abrigo do presente diploma são considerados na carreira contributiva do profissional da pesca, após o integral pagamento dos valores devidos, nos termos do n.º 1.

6 — Os termos da comunicação da informação a que se refere o n.º 4, bem como da transferência dos montantes referidos no n.º 3 pelo FUNDOPESCA à LOTAÇOR, S.A., são objeto de regulamentação através de portaria dos membros do Governo Regional com competência em matéria de segurança social e de pescas.

Artigo 7.º.

Subsidiariedade e acumulação

1 — O regime de compensação salarial previsto no presente diploma é subsidiário relativamente aos regimes de apoio financeiro previstos em legislação regional, nacional e comunitária.

2 - A compensação salarial é acumulável com outros apoios financeiros, ao agregado familiar.

3 — No caso previsto no número anterior, de cada vez que for acionada, a compensação salarial é ajustada de modo a que o somatório da mesma com os restantes apoios não ultrapasse um montante máximo igual a 1,55 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, transposto para o período a que se refere a compensação.

Candidaturas

1 - As candidaturas ao FUNDOPESCA são entregues entre os dias 1 e 30 de setembro ou 1 e 31 de outubro do ano anterior ao ano de ativação.

2 - Sem prejuízo da entrega de outros documentos, mediante solicitação do conselho administrativo, nos termos do disposto no artigo 10.º, as candidaturas são instruídas obrigatoriamente com os seguintes documentos:

a) Fotocópia dos documentos de identificação do beneficiário, nomeadamente bilhete de identidade ou cartão de cidadão, número de identificação fiscal e número de identificação de segurança social;

b) Autorização de consulta da declaração de rendimentos ou de remunerações do beneficiário, emitida pelos serviços de segurança social, referente ao ano anterior ao ano de ativação;

c) Fotocópia da cédula marítima ou da autorização de embarque válidas;

d) Fotocópia do rol de tripulação;

e) Declaração do armador que comprove que o beneficiário é trabalhador de terra, caso se aplique;

f) Comprovativo da apólice de seguro de acidentes de trabalho válida por um período de, pelo menos, 180 dias no ano anterior ao ano de ativação, referente a cada trabalhador;

g) Comprovativo da apólice de seguro por incapacidade permanente absoluta ou por morte, válida por um período de, pelo menos, 180 dias no ano anterior ao ano de ativação, no que se refere a tripulante, nos termos do disposto no regime jurídico do contrato individual de trabalho a bordo das embarcações de pesca;

h) Declaração de início de atividade, caso o beneficiário seja trabalhador independente.

3 — Os profissionais da pesca que iniciem a atividade após o prazo de candidatura referido no número anterior, e até ao dia 30 de junho desse ano civil, dispõem de um prazo de 30 dias, a contar da data de início de atividade, para apresentarem a respetiva candidatura ao FUNDOPESCA.

4 - Os documentos referidos nas alíneas a) a e) e h) do n.º 2 são entregues junto com a candidatura a que se refere o n.º 1.

5 - Os documentos a que se referem as alíneas f) e g) do n.º 2 são entregues no prazo de cinco dias a contar da data de ativação do FUNDOPESCA.

6 — Depois de instruídas as candidaturas, juntos os documentos referidos nas alíneas f) e

g) do n.º 2 e validados os impedimentos ou redução de rendimentos, o conselho administrativo dispõe de 15 dias úteis para processamento e decisão das candidaturas.

Criação de uma plataforma com informação mais atualizada da atividade do pescador, Segurança Social, descargas, embarques, etc.

Artigo 8.º

Administração do FUNDOPESCA

1 - O FUNDOPESCA rege-se pelo estabelecido no presente diploma e pelas instruções de ordem técnica que, para o seu funcionamento, forem transmitidas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas e pelo conselho administrativo.

2 - O FUNDOPESCA é administrado por um conselho administrativo constituído pelos seguintes membros:

- a) O diretor regional com competência em matéria de pescas, que preside;
- b) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de segurança social;
- c) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de emprego;
- d) Três representantes dos trabalhadores da pesca;
- e) Um representante dos armadores;
- f) Um representante da LOTAÇOR, S.A.

g) Um membro da direção da Federação das Pescas dos Açores.

3 - Os membros referidos nas alíneas d) e e) do número anterior são designados por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, mediante proposta dos sindicatos e associações de pescadores e armadores.

4 - O conselho administrativo reúne sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros.

5 — As deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes, dispondo o presidente do conselho administrativo, em caso de empate na votação, de voto de qualidade.

Artigo 9.º

Mandato e despesas de deslocação

1 — O mandato dos membros do conselho administrativo é de três anos, renováveis, podendo, todavia, ser exonerados a todo o tempo, com ressalva do diretor regional com competência em matéria de pescas, que exerce a presidência por inerência de funções.

2 — As despesas com as deslocações dos membros referidos nas alíneas d) e e) do n. 2 do artigo anterior, no âmbito de reuniões do conselho administrativo, são suportadas pela direção regional com competência em matéria de pescas e são de montante idêntico às ajudas de custo a que têm direito os trabalhadores que exercem funções públicas com remunerações base superiores ao valor do nível remuneratório 18 do Sistema Remuneratório da Administração Pública.

Artigo 10.º

Competências do conselho administrativo

Compete ao conselho administrativo tomar todas as providências tendentes ao bom funcionamento do FUNDOPESCA e, nomeadamente:

- a) Aprovar o respetivo regulamento interno;
- b) Definir os requisitos a preencher pelos beneficiários da compensação salarial, nomeadamente quanto:
 - i) Ao tipo de embarcação;
 - ii) Ao número ou valor mínimos de descargas em lota;
 - iii) Ao tempo mínimo de descontos para a Segurança Social;
 - iv) À duração mínima e percentagem de desconto na LOTAÇOR, S.A. do valor do pescado transacionado em lota;
 - v) Ao período de referência a considerar para validação dos requisitos constantes das subalíneas anteriores.
- c) Apreciar os pedidos de apoio financeiro submetidos ao fundo;
- d) Deliberar sobre a atribuição das compensações salariais;
- e) Gerir as receitas do FUNDOPESCA, aplicando-as aos respetivos

encargos;

f) Prestar contas da sua gerência;

g) Elaborar um relatório anual de atividades;

h) Decidir do fundamento da atribuição de uma compensação salarial ao inscrito marítimo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, em caso de impossibilidade técnica de emissão de parecer pela entidade competente, sobre a falta de condições de segurança no porto ou no mar para um determinado tipo de embarcações e noutras situações análogas de carácter excecional.

Artigo 11.º

Deliberações

1 - As deliberações do conselho administrativo, no âmbito da atribuição de compensações salariais, estão sujeitas a homologação do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

2 — A homologação referida no número anterior deve ocorrer no prazo de três dias, a contar da data da deliberação do conselho administrativo.

Artigo 12.º

Apoio administrativo e logístico

A direção regional com competência em matéria de pescas presta apoio administrativo e logístico ao FUNDOPESCA.

Artigo 13.º

Receitas

Constituem receitas do FUNDOPESCA:

a) 60 % do produto das coimas aplicadas pela prática de infrações ao regime geral das pescas;

b) O produto das coimas aplicadas por infração ao presente diploma;

c) O produto das taxas de licenciamento anual para o exercício da pesca e utilização das artes;

d) 50 % do produto das taxas de licenciamento para o exercício da pesca lúdica;

e) Donativos, heranças ou legados;

f) Saldos de gerência;

g) O desconto na LOTAÇOR, S.A., de 0,5 % do valor do pescado transacionado em lota por cada embarcação;

h) Os valores pagos à Região pelos proprietários de embarcações de pesca com dívidas à Região;

i) Transferências do Orçamento Regional;

j) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou qualquer outro título lhe devam pertencer.

Artigo 14º.

Regime sancionatório

1 - Sem prejuízo da entrega da candidatura a que se refere o artigo

7. -A, determinam a impossibilidade de o armador beneficiar da compensação salarial atribuída pelo FUNDOPESCA, as situações seguintes:

a) A falta de entrega, no prazo previsto no n.º 5 do artigo 7.º-A, dos documentos previstos nas alíneas f) e g) do n.º 2 do mesmo artigo;

b) A divergência entre o período constante das declarações a que se referem as alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 7.º-A, e o período constante das declarações de remunerações do beneficiário previstas na alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, e sempre que se verificarem as situações nele previstas, o armador fica impossibilitado de apresentar candidaturas a apoios financeiros previstos em legislação regional, pelo período de 12 meses a contar da data de ativação do FUNDOPESCA.

3 - As falsas declarações, prestadas no âmbito da apresentação de candidaturas ao FUNDOPESCA, são punidas nos termos da lei penal, sem prejuízo da reposição das quantias indevidamente pagas, acrescidas de juros de mora a contar da data em que o apoio foi disponibilizado.

Artigo 15º.

(Revogado.)

Instrução e aplicação

Artigo 16.º

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 16/2002/A, de 10 de
M II IO.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia da sua publicação.

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Proposta de decreto legislativo regional que procede à segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2016/A, de 24 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores.

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

Proposta de decreto legislativo regional que procede à segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2016/A, de 24 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores.

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

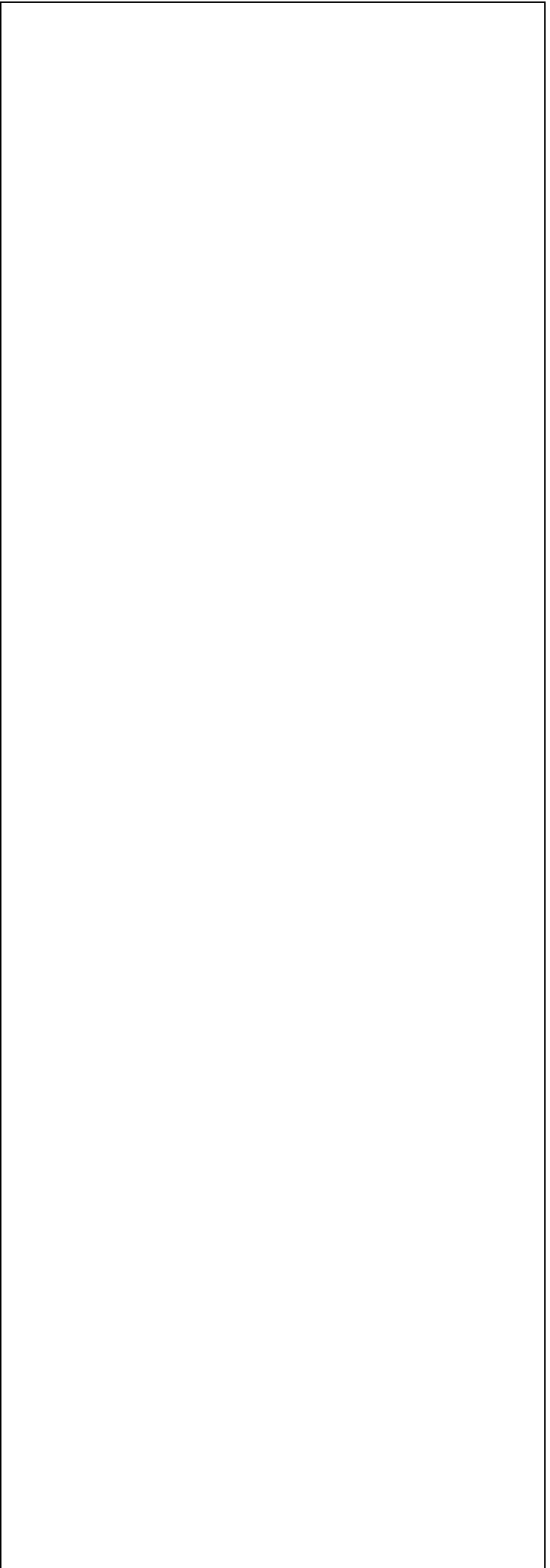
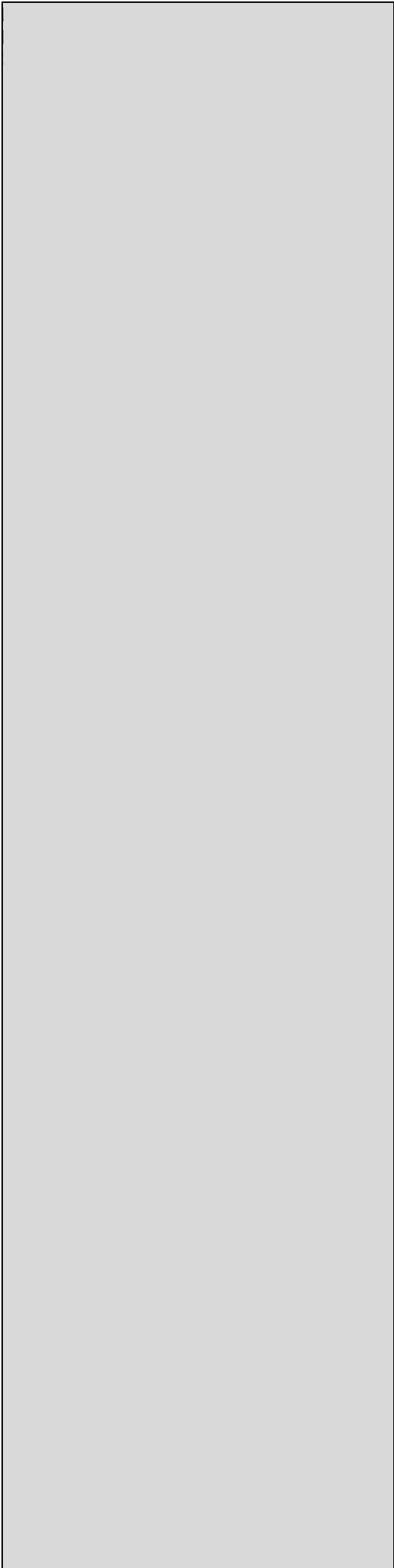
4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores		Avaliação			Valoração		
		Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo
1 Direitos:							
1.1	A iniciativa afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	X				X	
Notas:							
2 Acesso:							
2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da iniciativa é igual?	X				X	
Notas:							
2.2	A iniciativa permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	X				X	
Notas:							
3 Recursos:							
3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da iniciativa?	X				X	
Notas:							
3.2	A iniciativa promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	X				X	
Notas:							
4 Normas e Valores:							
4.1	Caso a iniciativa entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?		X			X	
Notas:							
4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela iniciativa?		X			X	
Notas:							
Totais:		5	2	0	0	7	0

5 - Conclusão/propostas de melhoria











**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

= NOTA TÉCNICA =

Identificação da iniciativa:	<u>Proposta de DLR n.º 59/XII/3.º</u>
Objeto:	<p>A presente iniciativa procede à segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, dando nova redação aos artigos 2.º (Natureza), 3.º (Atribuição), 4.º (Âmbito pessoal), 5.º (Âmbito material), 6.º (Montante da compensação e período máximo), 7.º (Subsidiariedade e acumulação), 7.º-A (Candidaturas), 8.º (Administração do FUNDOPESCA), 9.º (Mandato e despesas de deslocação), 10.º (Competências do conselho administrativo), 11.º (Deliberações), 12.º (Apoio administrativo e logístico) e 14.º (Regime sancionatório), aditando o artigo 6.º-A (Pagamentos à Segurança Social) e revogando o artigo 15.º (Instrução e aplicação).</p>
Exposição de motivos que fundamentam a apresentação da iniciativa:	<p>Refere o proponente que, passados sete anos da segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, que estabeleceu o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores – FUNDOPESCA, verifica-se a necessidade de proceder “<i>a mais alguns ajustamentos</i>”, nomeadamente, e de entre outros: alterar os requisitos de acesso à compensação salarial; aumentar do valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores para 1/30 de 1,05 vezes o valor daquela retribuição, ajustando, em conformidade, o disposto no n.º 3 do artigo 7.º; assegurar pelo FUNDOPESCA o pagamento dos montantes equivalentes às contribuições e quotizações de cada profissional de pesca para a segurança social, referentes à compensação salarial</p>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	providenciada.
Data de entrada da iniciativa:	24/05/2023
Data de admissão:	25/05/2023
Comissão competente na matéria:	Comissão Especializada Permanente de Economia (Pescas)
Prazo para emissão de relatório:	26/06/2023
Histórico na ALRAA de iniciativas legislativas e petições sobre a mesma matéria:	<ul style="list-style-type: none">• Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 35/XI: Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, que estabelece o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores – FUNDOPESCA.• Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 30/XI: Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2016/A, de 24 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores - FUNDOPESCA.• Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 54/X: Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, que estabelece o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores - FUNDOPESCA.• Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 46/X: Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A - (Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais) - FUNDOPESCA.• Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/X: Primeira



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

- alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, que estabelece o Regime Jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores.
- [Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 19/X](#): Estabelece o regime jurídico do fundo de compensação salarial dos profissionais da pesca dos Açores - FUNDOPESCA.
 - [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 4/X](#): Alteração ao Anexo (Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca - FUNDOPESCA) do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2002/A, de 10 de maio.
 - [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 3/IX](#) (2012): Alteração ao anexo (Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca - FUNDOPESCA) do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2002/A, de 10 de maio.
 - [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 9/IX](#) (2011): Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 16/2002/A, de 10 de maio (Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca - FUNDOPESCA).
 - [Projeto de Resolução n.º 11/IX](#): Alargamento do mecanismo de proteção social do FUNDOPESCA para compensar os pescadores não abrangidos.
 - [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 11/IX](#) (2009): Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 16/2002/A, de 10 de maio (Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca - FUNDOPESCA).
 - [Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 1/VII](#) (2002): Fundo de compensação salarial dos profissionais de pesca dos Açores (FUNCOSPPA). (Adapta à Região o Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto).



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

Enquadramento legal na RAA, sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Decreto Legislativo Regional n.º 5/2016/A, de 24 de fevereiro: Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, que estabelece o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores – FUNDOPESCA.• Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro: Estabelece o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores – FUNDOPESCA.• Decreto Legislativo Regional n.º 16/2002/A, de 10 de maio: Adapta à Região o Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto - Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores (FUNDOPESCA) – REVOGADO.
Enquadramento legal na RAM, sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 19/2001/M, de 10 julho: Apresenta a proposta de lei a enviar à Assembleia da República relativa ao alargamento do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca.• Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 10/2000/M, de 15 de abril: Apresenta à Assembleia da República uma proposta de lei relativa ao Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca.• Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto: Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca. (versão consolidada)
Enquadramento legal nacional sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Decreto-Lei n.º 52/2017, de 26 de maio: Estabelece o alargamento do âmbito de apoio do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca e define a natureza social dos apoios prestados pelo Fundo.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<ul style="list-style-type: none">• Decreto-Lei n.º 61/2014, de 23 de abril: Procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto, que cria o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca.• Decreto-Lei n.º 46/2010, de 7 de maio: Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto, destinada ao reforço da intervenção do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca.• Decreto-Lei n.º 197/2006, de 11 de outubro: Altera o Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto, que cria o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca.• Lei n.º 54/2004, de 3 de dezembro: Alargamento do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca.• Decreto-Lei n.º 255/2001, de 22 de setembro: Altera o Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto, que cria o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca.• Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto: Cria o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca.
Análise técnico-jurídica da iniciativa:	Da análise técnica efetuada à iniciativa em apreço nada importa referir.
Análise legística da iniciativa:	Da análise legística efetuada à iniciativa em apreço importa referir: <ul style="list-style-type: none">• No n.º 2 do artigo 5.º e no artigo 15.º do anexo, por se tratar da republicação, a menção a revogado deverá estar entre parênteses curvos.• Na alteração ao artigo 4.º deverá fazer-se menção às alíneas a) e b) do n.º 2, transcrevendo, assim, a



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<p>sistematização de todo o artigo e assinalando as partes não modificadas, utilizando as reticências entre parênteses retos.</p> <ul style="list-style-type: none">• Nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 7.º-A, ao invés da sinalização como parte não modificada, deverá constar «[anterior alínea c) do n.º 1]» e «[anterior alínea d) do n.º 1]», respetivamente.
Outras considerações:	<p>Em face da informação disponível, não é possível quantificar os encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa. Importa, no entanto, referir que, sendo o proponente o Governo Regional, está salvaguardado o cumprimento do plasmado no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e n.º 2 do artigo 167.º da CRP.</p>

Elaborada por: Érico Capelo, Carlos Viveiros, Leila Gonçalves, Jorge Silveira e Sónia Nunes
Data: 9/06/2023